



SENADO FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, instrumentos, produtos e subprodutos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 1º

.....
II –

.....
c) cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, instrumentos, produtos e subprodutos utilizados na sua fabricação.

.....
§ 1º-C. As formas de destinação previstas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo serão sempre aplicadas aos bens de que trata a alínea “c” do inciso II do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, instrumentos, produtos e subprodutos utilizados na prática da infração, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no **caput** do art. 27-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....
§ 3º Os maquinários, instrumentos, produtos e subprodutos de que trata o **caput** deste artigo, quando apreendidos, deverão ser entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para aplicação da pena de perdimento e de inutilização ou destruição.

§ 4º Quando não for viável ou for extremamente difícil a remoção dos bens do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais,



SENADO FEDERAL

distritionais ou federais que efetivaram a apreensão deverão enviar requerimento de destruição ou inutilização à RFB, com as justificativas de impossibilidade de remoção.

§ 5º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a manifestação da RFB quanto ao requerimento previsto no § 4º deste artigo, as autoridades municipais, estaduais, distritionais ou federais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à RFB.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

phfm/pl25-3000

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 08/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6895216390>